

Registro: 2018.0000525336

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 1000837-41.2016.8.26.0531, da Comarca de Santa Adélia, em que é apelante APARECIDO ELISANDRO PEREIRA (JUSTIÇA GRATUITA), são apelados GIOVANA DE CASSIA ROCHA DIAS e JOÃO VICTOR ROCHA DIAS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 33ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ EURICO (Presidente) e MARIO A. SILVEIRA.

São Paulo, 18 de julho de 2018.

Sá Moreira de Oliveira Relator Assinatura Eletrônica



Apelação nº 1000837-41.2016.8.26.0531 Apelante: Aparecido Elisandro Pereira

Apelados: João Victor Rocha Dias, Giovana de Cassia Rocha Dias e Mapfre

Seguros Gerais S/A

TJSP – 33^a Câmara de Direito Privado

(Voto nº SMO 29325)

INDENIZAÇÃO — ACIDENTE DE TRÂNSITO — Termo de Acordo e Quitação firmado entre o autor e a seguradora dos apelados, juntamente com estes — Quitação total — Instrumento válido — Não comprovada a incapacidade parcial ou existência de vício de consentimento — Ônus do apelante.

Recurso não provido.

Trata-se de recurso de apelação interposto por APARECIDO ELISANDRO PEREIRA (fls. 192/195) contra a r. sentença de fls. 187/189, proferida pelo MM. Juiz da Vara Única da Comarca de Santa Adélia, Dr. Eduardo de França Helene, que, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, julgou extinta, sem julgamento de mérito, a ação de indenização por danos morais e lucros cessantes movida em face de GIOVANA DE CASSIA ROCHA DIAS e JOÃO VICTOR ROCHA DIAS, reconhecendo a falta de interesse tendo em vista o acordo firmado com a seguradora denunciada MAPFRE SEGUROS GERAIS S/A, condenando o apelante nas custas, despesas e honorários advocatícios de 10% do valor atribuído à causa, observada a gratuidade da justiça concedida.

O apelante alega que o acordo extrajudicial foi firmado de forma precária com a seguradora, que apenas ressarciu a irrisória quantia de R\$ 5.000,00 apenas pelos danos materiais causados na motocicleta. Sustenta que o acordo extrajudicial firmado com a seguradora não isenta o segurado da responsabilidade pelo ressarcimento dos danos morais e lucros cessantes decorrentes do acidente de trânsito. Transcreve precedente. Requer a declaração de nulidade da sentença e o retorno dos autos à origem para, após regular instrução, prolação de outra.

Contrarrazões apenas da apelada Mapfre às fls.



199/206, pela manutenção da r. sentença.

É o relatório.

Presentes os pressupostos recursais, conheço do recurso, mas lhe nego provimento.

Trata-se de ação de indenização por danos morais e lucros cessantes decorrente de acidente de trânsito movida pelo apelante em face dos apelados.

Narra o apelante, na inicial, que, no dia 27.11.15, conduzia a sua motocicleta pela Rodovia SP 351, altura do km 209,700, quando teve sua trajetória interceptada pelo veículo da apelada Giovana, conduzido pelo apelado João Victor, vindo a chocar-se contra a lateral deste.

Acrescenta que, em razão da colisão, foi arremessado ao solo, vindo a sofrer lesões graves, requerendo a condenação dos demandados ao pagamento de indenização pelos lucros cessantes pelo período em que ficou impossibilitado de trabalhar, tendo em vista a perda de sua capacidade laborativa, e danos morais.

Citados, os apelados denunciaram a lide à seguradora Mapfre, que em contestação trouxe aos autos o "Termo de Acordo - Terceiro" de fl. 165/167, firmado pelo apelante com a Mapfre Seguros Gerais S/A e o segurado Valentim Aparecido Dias, pai do apelado João Victor e marido da apelada Giovana, em que aceita receber o valor total de R\$ 2.683,00, "como indenização, a título de danos materiais, danos morais, lucros cessantes e despesas, [...], nada mais tendo a reclamar; tanto em juízo como fora dele, junto à Nobre Seguradora do Brasil S/A, bem como ao Segurado Jundiá Transportadora Turística — Ltda., com relação ao presente acordo, dando total quitação.".

Vê-se que, no caso dos autos, a transação abrangeu tanto a seguradora quanto o segurado, sendo especificamente ressarcido pela "totalidade dos prejuízos do sinistro" objeto dos autos, com cláusula de quitação expressa e de simples compreensão envolvendo "danos materiais, corporais, estéticos, morais, lucros cessantes ou reembolso de despesas, ou qualquer outro



tipo de indenização prevista na legislação brasileira, desistindo desde logo de qualquer reclamação administrativa e/ou judicial, que tenha por objeto o evento descrito na cláusula primeira e suas consequências, independentemente de sua natureza, de ser passada, presente ou futura".

Trata-se o instrumento de um acordo de vontades entre as partes, firmado por pessoas capazes, com objeto lícito, já que se trata de direito patrimonial disponível, e manifestado por escrito, sem exigência de qualquer outra formalidade, incluída, aqui, a assistência por advogado.

Da mesma forma, é certo que a transação poderia ser anulável por erro, dolo, coação, ou erro essencial quanto à pessoa ou coisa controversa (artigo 849, do Código Civil). Contudo, incumbia ao apelante comprovar a sua ocorrência, o que não ocorreu.

Não houve pedido de produção de prova para esta finalidade, e tampouco alegação de cerceamento de defesa nas razões recursais.

Nesse sentido:

APELAÇÃO - AÇÃO DE COBRANÇA DE DIFERENÇA DE INDENZAÇÃO ACIDENTE DE TRÂNSITO - Transação extrajudicial na qual o autor deu ampla quitação pelo valor recebido, renunciando ao direito de deduzir qualquer pretensão relacionada aos fatos, seja contra a empresa causadora do acidente, seja contra a sua seguradora Ausência de homologação judicial que não afasta a validade do acordo Hipótese em que caberia à parte demonstrar eventual vício de consentimento, o que sequer foi alegado Mera insatisfação com o acordo firmado que não afasta seus efeitos Improcedência mantida no **RECURSO** *IMPROVIDO* (TJSP, Apelação 1019985-70.2016.8.26.0100, 32ª Câmara de Direito Privado, Rel. Fernando Nishi, j. 29 de janeiro de 2018).

Assim, sem reparos à r. sentença.

Nos termos do §11, do artigo 85, do Código de Processo Civil, majoro a verba honorária de 10% para 12% do valor atribuído à causa, observado o benefício da gratuidade da justiça concedido ao apelante.



Ante o exposto, nego provimento ao recurso.

SÁ MOREIRA DE OLIVEIRA

Relator